

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA

Processo nº: 19575/2019

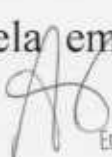
Tomada de Preços nº: 10/2019

ENGEPRAT ENGENHARIA E
SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
devidamente qualificada na SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS –
SISTEMA DE CADASTRO DE FORNECEDORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, conforme
Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores,
categoria B, vem interpor **RECURSO** contra a decisão da
Subcomissão encarregada de Licitar o objeto da Tomada de
Preços nº: 10/2019 que **HABILITOU** as empresas **AB**
CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI,
PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES &

PAISAGISMO LTDA., VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., a participarem do procedimento Licitatório acima referido, apesar das referidas empresas não atenderem o EDITAL da TOMADA DE PREÇOS de nº 10/2019, conforme abaixo exposto.

Violando-se direito líquido e certo da requerente, decidiu a Subcomissão por habilitar as empresas **AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA., VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.,** a participarem do procedimento Licitatório acima citado apesar das mesmas não cumprirem os itens constantes do Edital, conforme abaixo exposto.

A empresa **AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI,** não poderia ser habilitada, uma vez que, a mesma não cumpriu o Item 2.1.13, ou seja, não comprovou o registro de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, deixando de apresentar as certidões das pessoas físicas indicadas pela empresa como


Enge Prat Engenharia e Serviços Ltda.

responsáveis técnicos desta, deixando, desta forma, de comprovar de maneira a não deixar dúvidas de que as pessoas físicas indicadas pela empresa realmente continuam vinculadas a esta.

Ainda com relação à empresa **AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, a mesma também devira ter sido INABILITADA por não atender o Item 2.1.14, uma vez que, contrariando o EDITAL, não apresentou atestado de capacidade técnica profissional de desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da Licitação, nem na área de Engenharia Civil, bem como na área de Engenharia Elétrica, uma vez que, no escopo de serviços constantes das planilhas está previsto vários serviços relevantes de engenharia elétrica, que não podem ser executados por engenheiro civil, de acordo com a Resolução do CONFEA/CREA de nº 218/73.

Desta forma, a subcomissão encarregada pelo presente procedimento Licitatório, deveria ter INABILITADO a empresa **AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por não ter cumprido **os Itens 2.1.13 e 2.1.14, do EDITAL.**

Já com relação a empresa **PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA.**, a mesma também não poderia ser habilitada, uma vez que, a mesma também não cumpriu o Item 2.1.13, ou seja, não comprovou o registro de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, deixando de apresentar as certidões das pessoas físicas indicadas pela empresa como responsáveis técnicos desta, deixando, desta forma, de comprovar de maneira a não deixar dúvidas de que as pessoas físicas indicadas pela empresa realmente continuam vinculadas a esta.

Desta forma a subcomissão encarregada pelo presente procedimento Licitatório, também deveria ter **INABILITADO** a empresa **PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA.**, **por não ter cumprido o Item 2.1.13 do EDITAL.**

Já com relação à empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**, esta deveria ter sido **INABILITADA** sumariamente por não cumprimento do Item 2.1.1 do EDITAL TOMADA DE PREÇO 10/2019, uma

vez que, esta não apresentou o Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores de Prestadores de Serviços desta PMP.

É de se chamar a atenção para o fato de que a empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**, apesar de não ter cadastro, ao menos no prazo indicado no Edital, a mesma apresentou declaração de fatos impeditivos, o que seria INCORRETO DE SE DECLARAR, uma vez que A EMPRESA SEQUER ESTAVA CADASTRADA JUNTO A PMP.

A falta de cadastro no tempo habil, qual seja, o de 3 dias antes do procedimento licitatorio, conforme previsto no Item 2.1.1 é de fácil constatação, uma vez que, compulsando os Autos, observa-se que a documentação de cadastro somente foi anexada ao processo na data prevista para o certame, ou seja, em 19/06/2019.

Observe, ainda, que, às fls. 241 dos autos, consta um documento datado de 17/06/2019. Por outro lado, às fls. 242, consta um documento de pré-qualificação da

empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., datado de 13/06/2019 o que indica que o documento da apesar de estar datado do dia 13, só foi anexado aos autos posteriormente em 19/06/2019.

Ainda com relação a não realização do cadastro da empresa acima referida em tempo habil, de acordo com EDITAL, os atestados de capacidade técnica, apresentados no pré-cadastro, estão com carimbo de **confere com o original** datado de 18/06/2019. Neste momento indaga-se: se o pré-cadastro foi supostamente realizado no dia 13/06/2019, por que o mesmo só foi autenticado no dia 18/06/2019. Como aprovar um cadastro sem ter a autenticidade dos documentos apresentados?

Desnecessário relembrar que cada documento juntado aos autos, deveria constar com a data posterior ao do documento anterior. Tal fato, inclusive, deveria ser melhor explicado por essa subcomissão.

Além do acima relatado, há outros pontos que levariam a **INABILITAÇÃO** da empresa **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., quais sejam:**

1. O documento de identificação dos sócios sem a devida autenticação no pré-cadastro, bem como com a posterior apresentação **de cópia autenticada de um cópia atenticada, ou invés de apresentar uma cópia autenticada do documento original, infringindo, desta forma, o Art. 380 do Provimento nº 08/2014 da Corregedoria do Estado do Espírito Santo que veda a autenticação de cópias autenticadas.**

2. Conforme consta no suposto pré-cadastro da empresa, a mesma estaria apenas habilitada a realizar serviços de engenharia elétrica e não de engenharia civil, contrariando o que prevê a escopo do objeto licitado que prevê serviços de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica;

Portanto, restou claro as infrações, por parte das empresas acima referidas, ao EDITAL objeto do presente recurso.

Ante o exposto, a ora recorrente apresenta o presente recurso com o objetivo de ser reexaminada a decisão tomada pela Sucomissão de Licitação, que habilitou as empresas **AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA., VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA. e as INABILITE**, da concorrência pública, com base nas razões acima.

Petrópolis, 02 de julho de 2019

ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 03.314.057/0001-53

Luiz Fernando Gomes

1981120959 CREA/RJ

ENGE PRAT ENGENHARIA E SERV. LTDA.
CNPJ: 03.314.057/0001-53

Rua Coronel Veiga, n.º 2007 Salas 1 e 2
Bairro: Coronel Veiga - Petrópolis/RJ